



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.440, DE 2026 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para incluir os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – SPSM no sistema de compensação financeira entre regimes e disciplinar o aproveitamento de tempo de serviço militar legalmente computado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para incluir os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – SPSM no sistema de compensação financeira entre regimes e disciplinar o aproveitamento de tempo de serviço militar legalmente computado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para disciplinar a compensação financeira envolvendo os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – SPSM.

Art. 2º O 1º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"§1º A compensação financeira prevista nesta Lei poderá alcançar períodos reconhecidos anteriormente à sua entrada em vigor, observadas as normas operacionais e regulamentares aplicáveis;

§ 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as regras de compensação financeira aos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – SPSM, quando houver aproveitamento de tempo legalmente computado para concessão de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma .”(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV - O tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, quando legalmente averbado e computado para fins de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou transferência para a inatividade, poderá ser considerado para fins de compensação financeira entre os sistemas envolvidos, observado o regulamento.”(NR)

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários, instituído pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, mediante a inclusão expressa dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (SPSM).

A Lei nº 13.954, de 2019, ao reformar a proteção social dos militares, consolidou os SPSM como modelo jurídico próprio e distinto dos regimes previdenciários civis. No entanto, não houve a necessária adequação das normas de compensação financeira, gerando insegurança jurídica e desequilíbrios atuariais quando ocorre o aproveitamento de tempo de contribuição ou de serviço militar entre os sistemas.

Atualmente, servidores civis (como policiais civis e professores) que averbam tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm o respectivo período compensado financeiramente pela União ao ente federativo, por meio do mecanismo COMPREV. O mesmo não ocorre com os militares estaduais. Quando policiais e bombeiros militares averbam tempo de contribuição ao RGPS ou tempo de serviço prestado às Forças Armadas (nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o Estado assume integralmente o ônus financeiro correspondente, sem qualquer contrapartida da União. Tal assimetria viola o princípio da isonomia e onera indevidamente os cofres estaduais.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, consagra a contagem recíproca de tempo de contribuição e de serviço, com mecanismos de compensação financeira destinados à justa repartição dos encargos entre os regimes e entes federativos. A presente proposta limita-se a disciplinar essa compensação, sem criar novo benefício, sem alterar requisitos de aposentadoria ou transferência para a inatividade e sem ampliar vantagens funcionais.

Especificamente, a medida:

- Inclui os SPSM no âmbito da Lei nº 9.796/1999;
- Permite a compensação financeira do tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, quando legalmente averbado e computado;
- Assegura o equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas envolvidos;
- Reduz contencioso administrativo e judicial;
- Promove isonomia de tratamento entre as categorias da segurança pública estadual.

A compensação poderá alcançar períodos reconhecidos anteriormente à vigência da lei, observadas as normas regulamentares. A alteração da Lei nº 9.796/1999 revela-se o caminho normativo mais adequado, por se tratar da norma geral de compensação financeira entre regimes.



Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei restabelece a justiça atuarial, fortalece a cooperação federativa e preserva a sustentabilidade dos Sistemas de Proteção Social dos Militares estaduais, em harmonia com os princípios constitucionais.

Diante de todo exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2026

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-16:13954
LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199905-05:9796

FIM DO DOCUMENTO